



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15582.000896/2008-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1201-000.108 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 10 de julho de 2013  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros desta Turma Julgadora, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto- Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, João Carlos de Lima Junior e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de compensação homologada parcialmente pela Receita Federal, na qual se declarou crédito decorrente de recolhimento de IRPJ em regime de estimativa relativo ao período de maio de 2003, fora usado para pagamento de débitos de IRPJ relativos a julho, agosto, setembro e outubro de 2003.

A natureza do crédito se deu em declaração como pagamento indevido ou a maior, contudo, não houve homologação integral do débito, pois o contribuinte apresentou PER/DCOMP após o vencimento dos débitos (apresentou os pedidos de compensação em 27 de fevereiro de 2004, e não informou no débito a multa de mora, o que resultou em saldo insuficiente para a homologação, pois a fazenda exige nesses casos a multa moratória).

Na mesma data, qual seja, 27 de fevereiro de 2004, a contribuinte além da entrega do PER/DCOMP, apresentou também à Receita Federal petição informando que os débitos relativos aos períodos de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, foram pagos através de compensações, mas sem a multa de mora.

Em 12/12/2008, a contribuinte, após intimada da decisão da Receita Federal, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando a tese da denúncia espontânea, juntando precedentes do STJ e do CARF.

A DRJ decidiu pela não homologação, ou seja, manteve a decisão da DRF, alegando de forma sintética que não se pode confundir pagamento de tributo atrasado com denúncia espontânea.

A contribuinte foi intimada de decisão em 07/06/2011.

Inconformada, a contribuinte apresentou em 07/07/2011, Recurso Voluntário, repisando a tese da denúncia espontânea, da mesma forma que transcreveu em sua manifestação de inconformidade, embora com uma nova roupagem lingüística.

Não há nos autos prova de que o contribuinte primeiro realizou o pagamento/compensação do débito fiscal e depois declarou o tributo. O contribuinte não traz esses documentos que respaldam sua tese de defesa.

Este é o relatório!

## VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Antes de adentrar ao julgamento do caso, resta necessária a baixa dos autos em diligência, para que a Receita Federal junte aos autos cópia das DCTFs relativas aos débitos de IRPJ do período-base de julho, agosto, setembro e outubro de 2003, sendo este documento imprescindível para o julgamento da causa.

Se ficar comprovado nos autos com a juntada da DCTF que a contribuinte primeiro pagou o débito fiscal por meio de PER/DCOMP, e depois declarou, então seria o caso de aplicar o entendimento do STJ quanto à denúncia espontânea.

Não obstante, se for de forma contrária, qual seja primeiro se declarou e depois houve o pagamento, então o entendimento do STJ não é aplicável ao caso, a despeito desse entendimento privilegiar o sonegador ao invés daquele que não omite débitos.

Nestes termos, determino a baixa dos autos em diligência, para que a Receita Federal junte aos autos cópia das DCTFs (original e retificadoras) quanto ao débito de IRPJ estimativa de julho, agosto, setembro e outubro de 2003.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator

CÓPIA